

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do município de Vitorino Freire/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.117/2005, Siafi 555366, cujo objeto foi a execução de melhorias sanitárias em oitenta unidades habitacionais naquele município.

O ajuste vigeu de 16/12/2005 até 3/6/2011 e previu, inicialmente, R\$ 183.600,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 13.600,00 à contrapartida do município, e, R\$ 170.000,00 repassados pelo concedente (peça 1, p. 85).

O valor da contrapartida foi, posteriormente, alterado para R\$ 10.100,00 (peça 1, p. 209, 239 e 245), e os recursos federais foram integralmente repassados, em três parcelas, entre 4/7/2008 e 5/5/2011 (peça 4, p. 69).

O tomador de contas propôs responsabilizar José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do município de Vitorino Freire/MA, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, pelo valor histórico de R\$ 89.292,33, tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 1.117/2005, realização de apenas 50% do objeto e falta de comprovação da devolução do saldo dos rendimentos da aplicação financeira (peça 4, p. 121-129).

A Controladoria Geral da União anuiu ao encaminhamento proposto e emitiu certificado de auditoria e parecer, concluindo pela irregularidade das contas de José Ribamar Rodrigues (peça 4, p. 184 e 185), tendo o Ministro da Saúde atestado haver tomado conhecimento dos atos (peça 4, p. 186).

No âmbito do TCU, a então Secex-SC verificou erro no cálculo do débito apurado pela Funasa/MA e citou José Ribamar Rodrigues para que apresentasse alegações de defesa ou restituísse ao Erário do valor de R\$ 85.016,59, corrigido a partir de 5/5/2011 (conforme instrução, peça 6).

Embora tenha tomado ciência do expediente (peça 12), o responsável ficou-se silente.

A então Secex-SC reavaliou os termos da citação, na instrução, peça 13, e verificou que os documentos apresentados na prestação de contas não permitiam estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a parcela do objeto executado, pelas razões a seguir:

- a) valor total das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários e incompatível com a relação de pagamentos informada;
- b) a nota fiscal 160 não foi encaminhada na prestação de contas do Convênio 1.117/2005, e a operação utilizada para o suposto pagamento dessa nota não identifica o credor dos recursos;
- c) a nota fiscal 165 (peça 3, p. 399) foi paga por meio da operação bancária saque contra recibo, modalidade não permitida pela Instrução Normativa STN 1/97, art. 20, que rege o ajuste, e condenada pela jurisprudência majoritária desta Casa;
- d) na operação “transferência de saldo” para o pagamento do valor de R\$ 29.514,00, não há como identificar o credor dos recursos;
- e) não há informação, nos extratos bancários apresentados, sobre o pagamento do valor de R\$ 128,27, realizado em 19/11/2011;
- f) a nota fiscal 300 (peça 3, p. 389) foi paga, em parte, com cheques, cujas cópias não constam dos autos, não havendo informação do destinatário destes recursos;

g) não é possível identificar, nos extratos bancários apresentados, o pagamento dos valores de R\$ 33.040,27 e R\$ 8.047,73, ambos realizados em 19/11/2011.

A Secex-SC citou novamente José Ribamar Rodrigues pelo valor total dos recursos federais repassados, em razão da “(...) *não apresentação de documentos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas incorridas na execução do objeto acordado (melhorias sanitárias em 80 unidades habitacionais)* (...)” (peça 17).

A referida citação foi autorizada pelo titular da unidade técnica em 5/4/2018 (peça 15); portanto, no interregno menor que dez anos da data da ocorrência da primeira transferência de recursos ao município (4/7/2008).

O responsável tomou ciência do expediente (peça 18), mas não atendeu ao chamamento, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Por fim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito José Ribamar Rodrigues, propôs a Secex-SC o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito, bem como, a aplicação da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alinho-me às conclusões da unidade técnica e ao encaminhamento que contou com a anuência do MP/TCU. Incorporo as análises transcritas no relatório que acompanha este voto às minhas razões de decidir.

De fato, a obrigação de movimentar os recursos da conta específica do convênio somente “*mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificado sua destinação e, no caso de pagamento, o credor*” está expressa no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/97, regulamento aplicável ao caso.

Os saques em espécie da conta específica do convênio e as transferências sem indicação do credor dos recursos transferidos impedem o estabelecimento de nexo entre a movimentação bancária e os dispêndios efetuados. Ensejam a irregularidade das contas do gestor, sujeitando-o a responder pelo valor integral repassado.

A comprovação do nexo causal é imprescindível para que se ateste o cumprimento do objeto do convênio, ainda que haja elementos que apontem que o objeto foi executado parcialmente, conforme já pacificado na jurisprudência do TCU.

Como todos os atos de execução do convênio foram praticados na gestão do ex-prefeito José Ribamar Rodrigues (2005-2008 e 2009-2012), inclusive a prestação de contas extemporânea foi apresentada por ele, em 11/9/2013, quando não era mais prefeito do município, cabe ao ex-prefeito responder pela integralidade do débito.

O valor atualizado do débito, até 8/4/2019, é de R\$ 278.418,18, razão pela qual proponho, sopesada a gravidade da conduta do responsável, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator